

N.F. N° - 298942.1397/22-5

NOTIFICADO - COMERCIAL UNIÃO DE ALIMENTOS E CONVENIÊNCIA LTDA.

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/08/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0121-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Ciência do autuado acerca da lavratura da presente notificação fiscal somente ocorreu após o contribuinte ter adimplido a respectiva obrigação tributária espontaneamente. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 16/09/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 4.740,45 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 15/09/2022, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O notificante acrescentou que a exigência recai sobre a mercadoria referida na nota fiscal nº 172195 (fl. 09).

O notificado apresentou defesa à fl. 17. Anexou cópia do DAE com a indicação dos documentos fiscais a que se refere e do respectivo comprovante de recolhimento ocorrido em 25/10/2022, da memória de cálculo e do extrato da SEFAZ acusando o recebimento (fls. 18 a 21).

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 312 do RICMS, que possibilitaria o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. A presente exigência fiscal tem como objeto a aquisição de açúcar constante na nota fiscal nº 172195, cujo valor total era de R\$ 79.007,50.

O notificado apresentou cópia do DAE e do respectivo recolhimento do dia 25/10/2022, onde consta se referir à nota fiscal nº 172195, dentre outras. Na memória de cálculo apresentada consta o mesmo valor exigido nesta notificação fiscal referente à nota fiscal nº 172195 (fl. 21).

A notificação fiscal e o termo de ocorrência não foram assinados pelo notificado. Também não consta nos autos o documento comprobatório da data de ciência do autuado acerca do presente lançamento tributário. A defesa foi apresentada pelo notificado dia 27/01/2023.

Considerando que é consenso no CONSEF que o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte, conforme súmula nº 12, e considerando que a defesa foi cadastrada no dia 27/01/2023, observo que a presente exigência fiscal se consumou após o contribuinte ter efetuado o respectivo pagamento, que ocorreu no dia 25/10/2022, conforme documento à fl. 19. Se a defesa foi apresentada no dia 27/01/2023 e o órgão preparador não a considerou intempestiva, conforme art. 10 do RPAF, concluo que a ciência somente poderá ter ocorrido a partir do mês de novembro de 2022, após o efetivo pagamento do imposto reclamado.

Assim, é inadmissível que a presente exigência fiscal se mantenha quando a ciência do notificado somente ocorreu após o próprio notificado ter adimplido sua obrigação tributária

espontaneamente.

Diante do todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **298942.1397/22-5**, lavrada contra **COMERCIAL UNIÃO DE ALIMENTOS E CONVENIÊNCIA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR